



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.011795/2008-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.064 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MERY MENDONÇA REGAZZI GERK  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente porque os recibos não apresentam todos os requisitos exigidos pela lei, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$4.180,00, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 26), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/06) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 14/17), onde se constatou a "Dedução Indevida de Despesas Médicas" no valor total de R\$ 13.550,00.*

*De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 05), foi efetuada a glosa das despesas com Hallan Pimentel Borgo, André Fernando Sobrinho Biasoli e Lia Monica de Castro Araujo Costa Campos por não constar a identificação do usuário dos serviços nos documentos comprobatórios apresentados, e com a Med Imagem Ultra-Sonografia e Radiologia Ltda por se tratar de estabelecimento sujeito à emissão de nota fiscal.*

*Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 3.726,25 que resultou no crédito tributário de R\$ 7.590,36 já acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*Cientificada da exigência, por via postal, em 25/09/2008 (fls. 19/20), a interessada ingressou com impugnação em 07/10/2008 (fls. 01/02) com os argumentos a seguir sintetizados.*

*a) Expõe que solicitou aos profissionais o que foi exigido e que estes especificaram nos recibos emitidos o usuário dos serviços médicos prestados. Acrescenta que a empresa Med Imagem informou ser impossível emitir nota fiscal com data retroativa.*

*b) Alega que a Receita Federal até agora não estipulou regra ou modelo de recibo, o que impede que os usuários dos serviços médicos saibam se os mesmos estão ou não preenchidos corretamente.*

*c) Entende que cumpriu suas obrigações, uma vez que informou e apresentou em tempo hábil todos os recibos comprobatórios e que estes estão nominais à usuária dos serviços.*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

*Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes,*

*desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

Cientificada em 11/08/2011 (Fls. 55), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/08/2011 (fls. 35 a 38), argumentando em síntese:

(...)

*Ou seja, a decisão ora atacada vai frontalmente contra ao princípio da verdade material, pois, em nenhum momento a autoridade fiscal buscou o cruzamento de informações de maneira a confirmar as alegações do contribuinte.*

*Não parece razoável o Fisco acreditar na hipótese de que todos os médicos/prestadores de serviços, também contribuintes do Imposto de Renda, tenham prestado declaração falsa de recebimento a Receita Federal.*

*Assim, resta nítido que o lançamento, indubitavelmente, foi lavrado sob o alicerce de presunção, ou talvez da dedução de que as declarações não condiziam com a verdade, baseando-se em elementos inexistentes e equivocados em flagrante ofensa ao princípio da verdade material, viga mestra do direito administrativo.*

*Ao que parece, a fiscalização presume que os serviços médicos não foram realizados, ou, os médicos, prestadores de serviço, estão fornecendo declaração falsa.*

(...)

*Ai fisco não cabe simplesmente fazer afirmações e presunções, mas é preciso, também, que fundamente de forma inequívoca tal afirmação. A fiscalização, como já visto, não pode de forma alguma ignorar o Princípio da Verdade Material.*

*Diante do exposto, conclui-se que a presunção como meio de tributação não é admitida pelo nosso sistema tributário, logo o lançamento efetuado não resiste a um contraste de legalidade, mesmo porque o Fisco não buscou a confirmação da prestação de serviços em sua gênese, preferindo a situação de presumir que as declarações apresentadas não se referiam a serviços prestados no ano em que declarados, nas informações oferecidas pela impugnante ao Fisco.*

(...)

**DOS FATOS**

*O contribuinte, assim que intimado da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, procurou cumprir as respectivas exigências de cada recibo não acatado pelos membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2.*

(...)

*O recorrente traz à vista deste Conselho declaração emitida por Lia Mônica de Castro Araújo, retificando os recibos emitidos e incluindo a indicação do beneficiário do serviço.*

*Por todo o exposto, tendo sido demonstrada a total improcedência do lançamento, bem como quanto à impossibilidade da fiscalização consolidá-lo com base em meras deduções, e, sobretudo pela apresentação da documentação hábil a comprovar a despesa médica, requer seja cancelada a glosa de tal despesa, culminando com o cancelamento do lançamento consubstanciado no processo nº 10730.011.795/2008-56.*

Anexa em conjunto: Declaração da profissional: Lia Mônica de Castro Araújo (Fls. 39), CRP.: 22.597/RJ.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como relatado, resta em litígio apenas a despesa médica relativa à profissional Lia Mônica de Castro Araújo, no valor de R\$4.180,00; que foi glosada pela fiscalização unicamente porque esta entendeu que os recibos apresentados não esclareciam o usuário do serviço.

Do exposto, se verifica que a fiscalização não requisitou, neste caso específico, provas ao contribuinte da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da efetividade da prestação dos serviços, ou dos pagamentos; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos e declarações como meios de prova na forma exigida pela fiscalização.

Dentro deste contexto, buscando suprir a única falha apresentada pela fiscalização, a contribuinte tratou de apresentar declaração da profissional (pág 39 dos autos); que, em conjunto com os recibos já apresentados, possibilita identificar o paciente, o tratamento realizado, as datas dos pagamentos, os pagamentos, quem realizou os pagamentos, o médico emitente, e o endereço do médico emitente.

Compreende-se que seja esta declaração o único documento apresentado pela recorrente; posto que somente este documento já é suficiente para corrigir a única falha apontada pela fiscalização.

Processo nº 10730.011795/2008-56  
Acórdão n.º **2801-003.064**

**S2-TE01**  
Fl. 47

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pela recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter a glosa relacionada a Lia Mônica de Castro Araújo, no valor de R\$4.180,00.

Razão pela qual deve ser revertida a glosa da despesa médica de R\$4.180,00.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$4.180,00.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre